

Índice Sistemático do
Código Tributário do Município de Esperança do Sul
(LEI Nº. 142, DE 31.12.1999)

ESPOSIÇÃO PRELIMINAR - Art . 1º	01
---------------------------------------	----

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I	- Da Legislação Tributária - Arts. 2º a 4º	01
CAPÍTULO II	- Da Obrigação Tributária - Arts. 5º a 20	02
Seção I	- Das Modalidades - Art. 5º	02
Seção II	- Do Fato Gerador - Arts. 6º a 7º	03
Seção III	- Dos Sujeitos da Obrigação Tributária - Arts. 8º a 10	03
Seção IV	- Da Capacidade Tributária Passiva - Art. 11	04
Seção V	- Da Solidariedade - Art. 12	04
Seção VI	- Do Domicílio Tributário - Arts. 13 a 14	04
Seção VII	- Da Responsabilidade dos Sucessores - Arts. 15 a 18	05
Seção VIII	- Da Responsabilidade de Terceiros - Arts. 19 a 20	06
CAPÍTULO III	- Do Crédito Tributário - Arts. 21 a 26	07
Seção I	- Das Disposições Gerais - Arts. 21 a 23	07
Seção II	- Da Suspensão do Crédito Tributário - Art. 24	07
Seção III	- Da Extinção do Crédito Tributário - Art. 25	08
Seção IV	- Da Exclusão do Crédito Tributário - Art. 26	08
CAPÍTULO IV	- Das Infrações e Penalidades - Arts. 27 a 39	08
Seção I	- Das Disposições Gerais - Arts. 27 a 28	08
Seção II	- Das Multas - Arts. 29 a 34	09
Seção III	- Das Demais Penalidades - Arts. 35 a 36	12
Seção IV	- Da Responsabilidade por Infrações - Arts. 37 a 39	12

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I	- Da Estrutura - Art. 40	13
CAPÍTULO II	- Do Imposto Predial e Territorial Urbano Arts. 41 a 73	14
Seção I	- Do Fato Gerador e dos Contribuintes - Arts. 41 a 48	14
Seção II	- Da Base de Cálculo e das Alíquotas - Arts. 49 a 61	15
Seção III	- Da Inscrição - Arts. 62 a 67	18
Seção IV	- Do Lançamento - Arts. 68 a 72	18
CAPÍTULO III	- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –Arts.73 a 110 .	21
Seção I	- Do Fato Gerador e dos Contribuintes - Arts. 71 a 76	21
Seção II	- Da Base de Cálculo e das Alíquotas - Arts. 79 a 81	25
Seção III	- Do Documentário Fiscal - Arts. 82 a 87	27
Seção IV	- Da Inscrição - Arts. 88 a 93	27
Seção V	- Do Lançamento - Arts. 94 a 101	28
Seção VI	- Dos Responsáveis pelo Imposto - Art. 102	29
Seção VII	- Do Arbitramento e da Estimativa - Arts. 103 a 110	30
CAPÍTULO IV	- Do Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - Arts. 111 a 127	32

	Seção I	- Do Fato Gerador e Dos Contribuintes - Arts. 114 a 115	32
	Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquota - Arts. 114 a 115	33
	Seção III	- Da Inscrição - Arts. 116 a 121	33
	Seção IV	- Do Lançamento - Arts. 122 a 127	34
CAPÍTULO	V	- Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis – Arts. 128 a 136	36
	Seção I	- Do Fato Gerador e Dos Contribuintes - Arts. 128 a 131	36
	Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquotas - Arts. 132 a 135	37
	Seção III	- Das Obrigações de Terceiros - Art. 136	38
CAPÍTULO	VI	- Taxa de Expediente - Arts. 137 a 140	38
	Seção I	- Do Fato Gerador e Dos Contribuintes - Arts. 137 a 138	38
	Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquotas - Art. 139	39
	Seção III	- Do lançamento - Art. 140	39
CAPÍTULO	VII	- Taxa de Serviços Urbanos - Arts. 141 a 144	39
	Seção I	- Do Fato Gerador e Dos Contribuintes - Arts. 131 a 142	39
	Seção II	- Da Base de Cálculo - Art. 143	40
	Seção III	- Do Lançamento e Arrecadação - Art. 144	40
CAPÍTULO	VIII	- Taxa de Serviços Diversos - Arts. 145 a 148	41
	Seção I	- Do fato Gerador e Dos Contribuintes - Arts. 145 a 146	41
	Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquota - Art. 147	41
	Seção III	- Do Lançamento e Da Arrecadação - Art. 148	41
CAPÍTULO	IX	- Da Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados - Arts. 149 a 152	42
	Seção I	- Do Fato Gerador e Dos Contribuintes - Art. 149	42
	Seção II	- Das Penalidades - Art. 150	42
	Seção III	- Da Base de Cálculo e Alíquotas - Art. 151	43
	Seção IV	- Do Lançamento e Da Arrecadação - Art. 152	43
CAPÍTULO	X	- Da Taxa de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante - Arts. 153 a 155	44
	Seção I	- Do Fato Gerador e Dos Contribuintes - Arts. 153 a 155	44
	Seção II	- Das Penalidades - Art. 156	45
	Seção III	- Da Base de Cálculo e Alíquota - Art. 157	46
	Seção IV	- Do Lançamento e Da Arrecadação - Art. 158	46
CAPÍTULO	XI	- Da Taxa de Licença Para Execução de Obra - Arts. 159 a 164	46
	Seção I	- Do Fato Gerador e Dos Contribuintes - Arts. 159 a 162	46
	Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquota - Art. 163	47
	Seção III	- Do Lançamento e Da Arrecadação - Art. 164	47
CAPÍTULO	XII	- Da Contribuição de Melhoria - Arts. 165 a 185	47
	Seção I	- Do Fato Gerador e dos Contribuintes - Arts. 165 a 171	47
	Seção II	- Do Programa de Execução de Obras - Art. 172	49
	Seção III	- Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis - Arts. 173 a 174	49
	Seção IV	- Do Lançamento - Arts. 174 a 182	50
	Seção V	- Das Disposições Especiais - Arts. 183 a 185	51

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO	I	- Dos Procedimentos Administrativos - Arts. 186 a 272	52
	Seção I	- Dos Prazos - Arts. 186 a 187	52
	Seção II	- Da Imunidade - Arts. 188 a 189	52
	Seção III	- Da Isenção - Arts. 190 a 193	53

Seção IV	- Da Comissão Municipal de Valores - Arts. 194 a 197	58
Seção V	- Da Correção Monetária - Art. 198	59
Seção VI	- Do Cadastro Fiscal - Art. 199 a 210	59
Seção VII	- Da Constituição do Crédito Tributário - Arts. 211 a 212	61
Seção VIII	- Da Decadência - Arts. 213 a 214	61
Seção IX	- Do Lançamento - Arts. 215 a 217	61
Seção X	- Da Arrecadação dos Tributos - Arts. 218 a 228	62
Seção XI	- Da Prescrição - Arts. 229 a 130	65
Seção XII	- Do Pagamento - Arts. 231 a 235	66
Seção XIII	- Da Concessão de Parcelamento - Arts. 236 a 237	67
Seção XIV	- Da Dívida Ativa - Arts. 238 a 242	67
Seção XV	- Da Restituição - Arts. 243 a 247	69
Seção XVI	- Da Certidão Negativa - Arts. 248 a 253	70
Seção XVII	- Da Fiscalização - Arts. 254 a 259	71
Seção XVIII	- Do Auto de Infração - Arts. 260 a 264	73
Seção XIX	- Da Apreensão de Bens ou Documentos - Arts. 265 a 269	74
Seção XX	- Da Representação - Arts. 270 a 272	75
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal - Arts. 273 a 295	75
Seção I	- Dos Atos Iniciais - Art. 273	75
Seção II	- Da Reclamação e da Defesa - Arts. 274 a 277	76
Seção III	- Das Provas - Arts. 278 a 282	76
Seção IV	- Da Decisão em Primeira Instância - Arts. 283 a 285	77
Seção V	- Do Recurso Voluntário - Arts. 286 a 287	77
Seção VI	- Da Garantia de Instância - Arts. 288 a 291	78
Seção VII	- Do Recurso de Ofício - Arts. 292 a 293	79
Seção VIII	- Da Execução das Decisões Finais - Arts. 294 a 295	80
DISPOSIÇÕES FINAIS	- Arts. 296 a 302	80

ANEXOS:

TABELA I - TABELA DE CORREÇÃO DO VALOR POR TIPO DE CONSTRUÇÃO

TABELA II - FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

TABELA III - TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M² POR SEÇÃO

TABELA IV - FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

TABELA V - CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU E TAXAS DOS SERVIÇOS URBANOS

TABELA VI - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TABELA VII - CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TABELA VIII - TAXA DE EXPEDIENTE

TABELA IX - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TABELA X - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA XI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS

TABELA XII - TAXA DE LICENÇA

LEI MUNICIPAL Nº 142, de 30 de dezembro de 1999.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROMILDO HEIBURG, Prefeito Municipal de Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de Esperança do Sul e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade tributária do Fisco municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que regem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

§ Único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que correr a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subseqüentes;
- III - as disposições deste Código e das Leis a ele subseqüentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades

- do Fisco.
- § 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

- Art. 5º -** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I - obrigação tributária principal;
 - II - obrigação tributária acessória.
- § 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstração de atos dela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.
- § 3º - Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

- Art. 6º -** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Art. 7º -** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- § Único -** Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os feitos que normalmente lhe são próprios;
 - II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 8º -** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Esperança do Sul é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.
- § 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de

arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam

- vir a constituir obrigações tributárias.
- § 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:
- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
 - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
 - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.
- § 3º - O Fisco municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características possibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- Art. 14 -** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

- Art. 15 -** Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e territorial Urbano, às Taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
- § Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
- Art. 16 -** São pessoalmente responsáveis:
- I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
 - II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos de responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
 - III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
- Art. 17 -** A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- § Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- Art. 18 -** A pessoa natural ou Jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- Art. 19** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais fazem responsáveis:
- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 - VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
 - VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
- § Único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

- Art. 20** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:
- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II - os mandatários, prepostos e empregados;
 - III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 21** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem natureza desta.
- Art. 22** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 23** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.
- § Único** - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 24** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
 - II - o depósito de seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
 - IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- § Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 25** - Extinguem o crédito tributário:
- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão do depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
 - VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 26** - Excluem o crédito tributário:
- I - a isenção;
 - II - a anistia.
- § Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo exposto neste Código.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 27** - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.
- Art. 28** - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:
- I - Multas;
 - II - Sistema especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.
§ Único - A imposição de penalidades:

- I - Não inclui:
 - a) - o pagamento do tributo;
 - b) - a fluência de juros de mora;
 - c) - a atualização monetária do débito.
- II - Não exime o infrator:
 - a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

- I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:
 - a) - quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) - quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento, 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.
 - c) - quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia, 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito;
- II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento menor de tributos de lançamento por homologação:
 - a) - tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal, 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;
 - b) - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito;
- III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;
- IV - Igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano quando:
 - a) - instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
 - b) - prestar a declaração, prevista no artigo 92 fora do prazo e mediante intimação de infração;
 - c) - não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;
- V - igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido:
 - a) - quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção a ou má-fé, objetivando sonegação, sem efetivá-la;
 - b) - não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- VI - de 5 (cinco) vezes o valor da Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme instituída para este fim, quando:
 - a) - não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
 - b) - deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.
- VII - de importância correspondente a Unidade de Referência Municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.
- VIII - de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim:

- a) - na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
 - b) - quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
 - c) - quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados, neste Capítulo.
- IX** - de 20 (vinte) a 70 (setenta) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversão pública.
- X** - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal, até 30 (trinta) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
- a) - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante, responsável pela escrita fiscal ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
 - b) - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
 - c) - as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco.
 - d) - as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
 - e) - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
- § 1º** - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de Julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:
- a) - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
 - b) - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
 - c) - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
 - d) - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
- § 2º** - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1965.
- Art. 30** - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:
- § 1º** - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:
- I - a menor ou maior gravidade da infração;
 - II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.
- § 2º** - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco, para sanar infração tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- Art. 31** - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concumitaneamente, não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.
- § 1º** - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.
- § 2º** - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da

legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de Primeira Instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas, por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às Infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a)- das pessoas referidas no artigo 19 contra aquelas por quem respondem;

b)- dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c)- dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da fração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 40 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a)- Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b)- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c)- Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a)- Taxa de Expediente;
- b)- Taxa de Serviços Urbanos;
- c)- Taxa de Serviços Diversos;
- d)- Taxa de Fiscalização de Animais e Derivados;
- e)- Taxa de Licença:
 - 1.- de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de ambulantes;
 - 2.- de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;
 - 3.- para execução de obras;
 - 4.- para fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuições de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a

titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana espaço territorial definido em lei específica do Município.

Parágrafo único - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou do comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo.

Art. 43 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 44 - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II - TERRENO, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

a)- construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;

b)- construção em andamento ou paralisada;

c)- construção em ruínas, em demolição, condenada ou Interditada;

d)- construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;

e)- as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

Parágrafo 1º - É considerado Integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessários e utilizado de modo permanente na finalidade, do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

Parágrafo 2º - O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes, sobre a área correspondente à respectiva projeção, incidir o imposto predial:

I - Para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou mais;

II - Para as construções existentes sobre as glebas, será computada uma área de terreno 2 (duas) vezes o terreno-padrão;

III - Para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, considera-se terreno-padrão, o imóvel com 12 (doze) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade.

IV - Quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a testada será dividida em tantos terrenos-padrão quantos comportar.

V - O restante da área será considerada como um todo para efeito de cálculo e incidência do imposto territorial urbano.

Art. 45 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do “habite-se”, a contar do término da construção ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46 - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 47 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48 - O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débito relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:

Parágrafo 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

- I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;
- III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 50 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre valor venal dos Imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:

I - quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, é aplicada a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - quando, se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno, é aplicada a alíquota de 1% (um por cento);

III - a alíquota de que trata o inciso II, será acrescida de 1% (um por cento), até o limite máximo de 6% (seis por cento) nos imóveis situados na Zona Comercial 1 (um) e Zona Comercial 2 (dois) e Zona Residencial 1 (um), ao ano, a contar do exercício de 1993.

Parágrafo 1º - O proprietário de um único imóvel territorial urbano não será atingido pela incidência do imposto progressivo constante do inciso III deste artigo.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as Zona Comercial 1 (um), Zona Comercial 2 (dois), Zona Residencial 1 (um), Residencial 2 (dois), e Zona Residencial 3 (três) terão suas delimitações conforme o mapa anexo, que fica fazendo parte desta Lei.

Art. 51 - Os loteamentos aprovados a partir do exercício de 1999, nos dois primeiros anos a contar da data de sua aprovação, não terão a incidência da alíquota constante do inciso III, do artigo 50, durante este período.

Art. 52 - Para efeito de tributação, integram a Zona Comercial 1 (um), Zona Comercial 2 (dois) e a Zona Residencial 1 (um) e também a Zona Residencial 2 (dois), os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação das divisões fiscais.

Art. 53 - A alíquota é majorada nos percentuais indicados quando forem verificados os casos seguintes:

- I - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca

(grades ou tela), em 20% (vinte por cento);

II - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 30% (trinta por cento).

Art. 54 - A alíquota é diminuída no percentual indicado, nos terrenos baldios cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 20% (vinte por cento).

Art. 55 - Os terrenos cuja profundidade é superior a Profundidade Padrão (PP) terão sua área corrigida.

Parágrafo 1º - A área corrigida será encontrada pela multiplicação da área do terreno pelo índice de Correção.

Parágrafo 2º - O índice de Correção é resultante da Raiz Quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade Padrão (PP) e a Profundidade Média (PM) ou Real.

Art. 56 - O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - para o PRÉDIO, o preço do metro quadrado de construção;

II - para o TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face do quarteirão.

Art. 57 - Os valores médios do metro quadrado de construção e de terreno, bem como a atualização monetária, serão fixados anualmente.

Parágrafo 1º - O preço do metro quadrado de construção será fixado levando-se em consideração

I - o metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

II - os valores estabelecidos em contratos de construção;

III - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Parágrafo 2º - O preço do metro quadrado do terreno será fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Art. 58 - O valor inicial do metro quadrado de construção, será corrigido em função das características definidas na Tabela I, que integra este Código.

Art. 59 - Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção, corrigido pela Tabela I, serão aplicados fatores de correção, definidos pela Tabela II, que integra este Código.

Parágrafo único - Nos exercícios seguintes o valor inicial será atualizado em consonância ao disposto no antigo 57, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV.

Art. 60 - O valor do metro quadrado dos terrenos, será especificado através da planta de valores e tabela por seção ou quadra de logradouros, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infraestrutura urbana, existente em cada seção ou quadra.

I - as seções de logradouros terão como referência os setores cadastrais e cada uma terá tantas seções quantas forem as quadras com testadas para cada um dos logradouros;

II - o valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, será estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeada pelo Executivo, mediante Decreto;

III - as correções do valor inicial médio do metro quadrado, por quarteirão, serão calculadas com base nos serviços e infraestrutura existente, obedecendo a Tabela III que integra este Código;

IV - sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III

deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme Tabela IV, parte integrante do presente Código.

Parágrafo 1º - Os valores estabelecidos pela comissão e registrados na planta de valores, passam a fazer parte deste Código.

Parágrafo 2º - Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 57, Parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV e V.

Parágrafo 3º - Em conformidade com o parágrafo anterior, é o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir a planta de valores, observado o que dispõe o artigo 197 deste Código.

Art. 61 - O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno ou parte ideal, acrescido do valor das edificações.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 62 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo 1º - As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar alteração até o final de cada exercício.

Parágrafo 2º - O órgão do Município poderá proceder as alterações de ofício.

Parágrafo 3º - Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 63 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 67.

Art. 64 - A inscrição que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou na condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração praticada no Imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 65 - Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastros:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 66 - Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a)- com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b)- com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada

principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estas iguais, menor testada;

II - quando se tratar de terreno:

- a)- com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b)- com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c)- de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela menor testada;
- d)- encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;
- e)- os terrenos das chamadas “vilas”, pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art. 67 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 65, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

Parágrafo 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV.

DO LANÇAMENTO

Art. 68 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final, do exercício e será lançada somente a partir do exercício seguinte.

Art. 69 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

Art. 70 - O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 71 - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 72 - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 73 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1.- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2.- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3.- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4.- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiologia, protéticas (prótese dentária).

5.- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6.- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7.- Médicos veterinários.

8.- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9.- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10.- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilações e congêneres.

11.- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12.- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo

13.- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14.- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e Jardins.

15.- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16.- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17.- Incineração de resíduos quaisquer.

18.- Limpeza de chaminés.

19.- Saneamento ambiental e congêneres.

20.- Assistência técnica.

21.- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não constituída em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.

22.- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23.- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24.- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25.- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26.- Traduções e interpretações.

27.- Avaliação de bens.

28.- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29.- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

- 30.- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31.- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32.- Demolição.
- 33.- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34.- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35.- Florestamento e reflorestamento.
- 36.- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37.- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38.- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39.- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40.- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41.- Organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42.- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43.- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48.- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50.- Despachantes.
- 51.- Agentes da propriedade industrial.
- 52.- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53.- Leilão.
- 54.- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55.- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56.- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57.- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58.- Transporte., coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
- 59.- Diversões públicas:
- a)- cinemas, “taxi dancings” e congêneres;
 - b)- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c)- exposições, com cobrança de ingresso;
 - d)- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
 - e)- jogos eletrônicos;
 - f)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g)- execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60.- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61.- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias

públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62.- Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

63.- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64.- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65.- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66.- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67.- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68.- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69.- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70.- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71.- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72.- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73.- Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74.- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75.- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76.- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77.- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

78.- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79.- Funerais.

80.- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81.- Tinturaria e lavanderia.

82.- Taxidermia.

83.- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84.- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85.- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86.- Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87.- Advogados.

88.- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89.- Dentistas.

90.- Economistas.

91.- Psicólogos.

92.- Assistentes Sociais.

93.- Relações Públicas.

94.- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção, de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95.- Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96.- Transporte de natureza estritamente municipal.

97.- Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98.- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99.- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 74 - Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens acima.

Art. 75 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 76 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 77 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 73.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 78 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será devido ao Município de Esperança do Sul:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que

o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 79 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

I - quando se tratar de prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma de tabela VI, parte integrante deste Código;

II - sempre que se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

III - na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 do artigo 73, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a)- valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b)- valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

IV - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 73 forem prestados por sociedades, estes serão sujeitos ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

V - considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 1 (um) empregado, que não possua a mesma habilitação profissional.

Art. 80 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 81 - A atividade não prevista na Tabela mencionada no inciso I do artigo 79, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança e características.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 82 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 83 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos a que se refere o artigo anterior serão definidos por Ato da Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º - Nas operações à vista o órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota seja substituída por cupom de máquina registradora;

Parágrafo 2º - O Ato a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos

documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco;

Parágrafo 3º - A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.

Art. 84 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 85 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 86 - Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará um livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com os modelos aprovados pelo Município.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo do Fisco Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada.

Art. 87 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 88 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 73 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo 1º - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Parágrafo 2º - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 89 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 90 - É também obrigado a inscrever-se aquele que embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto em caráter permanente.

Art. 91 - Para efeito de inscrição, constituem, atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos

ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 92 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará alteração de ofício.

Art. 93 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 99.

Parágrafo 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

Parágrafo 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 94 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 95 - No caso início de atividade sujeita a alíquota fixa o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 96 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, a lançamento retroagirá ao mês e ano do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação da guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 94, determinará o lançamento de ofício.

Art. 97 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 98 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco, outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 99 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 100 - A guia de recolhimento, referida no artigo 94, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 101 - O movimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial, ou

qualquer outro mecanismo a que se refere o artigo 86, dentro da prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

DOS RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO

Art. 102 - São responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativa aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a pagamento do imposto, pelo prestador de serviço, seja este empreiteiro ou subempreiteiro;

IV - o proprietário da obra em relação aos serviços de construção administrados diretamente par este, quando prestados por trabalhadores com relação de emprego mas sujeito ao imposto, na forma prevista na Tabela VI;

V - o locador de máquinas, aparelhas e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários, estabelecido no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI - o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativo à exploração dos mesmos.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento da imposto incidente sobre a operação.

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA

Art.103 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes teses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir , os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé, os livros ou documentos exibidos pelo, sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante Insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º - Nas hipótese previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em

condições semelhantes;

- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;
- VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.

Parágrafo 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 104 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte tiver condições de emitir documentos não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar, suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 105 - A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 106 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 107 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do artigo 104, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

Parágrafo 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

Parágrafo 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 108 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

Parágrafo 1º - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 107, em relação ao período que se seguir.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e rever, a qualquer tempo a base de cálculo estimada.

Art. 109 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho,

apresentar reclamação contra o valor estimado.

Parágrafo 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituídas ao contribuinte, se for o caso.

Art. 110 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 111 - O Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 112 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que à meação, na data em que transitar em Julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a)- na compra e venda pura ou condicional;

b)- na dação em pagamento;

c)- no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d)- na permuta;

e)- na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f)- na transmissão do domínio útil;

g)- na instituição de usufruto convencional;

h)- nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Art. 113 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aérea e subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 114 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas dentais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 115 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo 2º - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Parágrafo 3º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Parágrafo 4º - A avaliação fiscal será feita pelo setor do cadastro imobiliário do Município ou pelos fiscais ali lotados, a quem seja atribuída competência pela Fazenda Municipal.

Art. 116 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 117 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 118 - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a)- sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
 - b)- sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Parágrafo 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 119 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

Parágrafo 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 120 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 121 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo 1º - A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.

Parágrafo 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 122 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre o Valor de Referência Municipal, constantes da Tabela VIII, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 123 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADO E DOS CONTRIBUINTES

Art. 124 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas;
- III - iluminação pública.

Art. 125 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolado ou cumulativamente.

Parágrafo único - Aplica-se a Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no Parágrafo único do artigo 47.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 126 - A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela IX, parte integrante deste Código, relativamente a cada economia predial ou territorial.

I - Quando se tratar da Taxa de iluminação Pública, a base de cálculo será a Tarifa de Iluminação Pública, estabelecida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, vigente no mês de faturamento.

II - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênio com órgãos ou empresas concessionárias de energia elétrica no município, visando a cobrança da taxa de iluminação pública, que posteriormente efetuarão o recolhimento aos cofres da Municipalidade.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 127 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 128 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III - numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV - cemitérios;
- V - remoção e transporte de terra e entulhos;
- VI - telefonia rural.

Art. 127 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a)- na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietário ou possuidor a qualquer título dos animais, bens ou mercadorias apreendidas em via pública ou na propriedade de terceiros;

b)- na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

c)- na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o Parágrafo único do artigo 47;

d)- na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;

e)- na hipótese do inciso V do artigo anterior, a requerimento ou por ato voluntário do Poder Público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, àquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos e terra.

f)- na hipótese do inciso VI do artigo anterior, seja proprietário de telefone, cujo serviço seja mantido pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 128 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação sobre o Valor de Referência Municipal, das alíquotas relacionadas na Tabela X, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 129 - As Taxas de Serviços Diversos serão lançadas quando couber simultaneamente com a arrecadação.

Parágrafo único - A taxa a que se refere o inciso VI do artigo 128, é devida pela manutenção do serviço, sendo o contribuinte responsável pelo pagamento das ligações que realizar.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 130 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, que tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matérias-primas animais.

Parágrafo 1º - A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

Parágrafo 2º - A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada 10 (dez) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 131 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 30 (trinta) VRM, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não se apresentarem em condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resitência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômica-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo 2º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada, após o

atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 132 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será calculada mediante a aplicação sobre o Valor de Referência Municipal das alíquotas relacionadas na Tabela XI, parte integrante deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 133 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou “ex officio”, na qual conterà nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados; valor do tributo por unidade ou lote e quilograma; e mês de competência.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 134 - A taxa de licença, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório;
- II - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- III - promoção de publicidade.

Parágrafo 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a)- o ramo da atividade a ser exercida;
- b)- a localização do estabelecimento, se for o caso;

c)- as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviço;
- II - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- III - promover publicidade mediante a utilização:
 - a)- de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b)- de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

Parágrafo 3º - A licença a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que foi licenciada.

Parágrafo 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Parágrafo 5º - A licença às atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringem-se a sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 6º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, ou outra forma de locomoção, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo 7º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Parágrafo 8º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 9º - Para efeitos do Parágrafo 4º deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 10 - A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo 11 - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que for constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 135 - A taxa de fiscalização ou vistoria tem como fato gerador as diligências efetuadas pelo fisco municipal em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença e seu regular funcionamento.

Art. 136 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o Parágrafo 2º do artigo 134 ou que tenha seu estabelecimento fiscalizado ou vistoriado na forma do artigo 135.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 137 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização, livro e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5 (cinco) dias e, decorrido este, serão vendidas pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo ao infrator o saldo, se houver.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 138 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas

constantes da Tabela XII que integra este Código, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 139 - A taxa será lançada e arrecadada:

I - em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II - em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto, ao funcionamento, na forma do artigo 135, realizando-se a arrecadação até o 30º (trigésimo) dia após a fiscalização;

III - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 140 - A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - execução de obras particulares;

II - prorrogação de prazo para execução de obras;

III - aprovação ou revalidação de projeto;

IV - fixação de alinhamento;

V - vistoria e a expedição da carta de habitação;

VI - aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento

Art. 141 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município:

I - executar obras particulares;

II - prorrogar prazo para execução de obras;

III - aprovar ou revalidar projetos;

IV - fixar alinhamento;

V - ocupação de imóvel antes da Carta de Habitação;

VI - executar loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 142 - A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará:

Art. 143 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere os incisos do artigo 141.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 144 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII, que integra este Código, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 145 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO XII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 146 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Parágrafo único - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de efitense, aforamento ou concessão de uso.

Art. 147 - A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 148 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 149 - A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 150 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto, no artigo seguinte.

Art. 151 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento

mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Art. 152 - É contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do Imóvel.

Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 153 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realizações:

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO III

DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 154 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 155 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 1/3 (um terço) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único - No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 2/3 (dois terços) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 156 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 157 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 158 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo e forma de pagamento, respeitado o que dispõe o artigo 225, deste Código;

III - prazo para Impugnação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do Imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - número de prestações.

Art. 159 - Os requerimentos de Impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 160 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à cada cobrança.

Art. 161 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 162 - O Prefeito Municipal, em cada, edital a que se refere o artigo 177, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 163 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 164 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 165 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

Art. 166 - O Prefeito poderá delegar a entidades da administração direta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO III

NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 167 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 168 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 169 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;

IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 1º - o disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidirem sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária dos templos se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas sem fins lucrativos, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no Município, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 170 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 171 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 172 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 173 - O requerimento referido no inciso II do artigo 174 deverá ser apresentado:

I - no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a)- do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b)- da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II - no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a)- a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço;

b)- a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c)- a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

d)- no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo 1º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 2º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo 3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de

satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 4º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 174 - Ficam Isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

Parágrafo 1º - Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III - sejam ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência dos dois beneficiários ou de ambos.

IV - entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos;

V - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso IV, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a)- 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b)- 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

VI - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos IV e V deste artigo;

VII - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida.

VIII - somente serão atingidas pela isenção prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos IV e V, a parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Parágrafo 2º - Em se tratando de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III - pessoas físicas ou jurídicas, em relação à execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias, Fundação Pública e empresas concessionárias de serviços Públicos.

IV - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

a)- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b)- elaboração de ante-projetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos em engenharia;

c)- fiscalização e supervisão de engenharia.

V - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município;

VI - as entidades enquadradas no inciso IV do parágrafo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso V do citado parágrafo e nas mesmas condições;

VII - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

VIII - as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do Município 5% (cinco por

cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes;

IX - as empresas jornalísticas de radioemissoras e de televisão que publiquem gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;

X - as modalidades esportivas cuja as atividades não impliquem na prática de apostas, promovidas por entidades com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3º - Em se tratando de Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis:

I - é isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

a)- de terrenos, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria no valor de avaliação fiscal que não ultrapassar a 100 (cem) valores da Unidade de Referência Municipal;

b)- da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação não for superior a 300 (trezentos) valores de Unidade de Referência Municipal.

c)- na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

d)- na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

e)- na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

f)- na retrovenda e na volta dos bens ao Domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

g)- no usucapião;

h)- na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

i)- na transmissão de direitos possessórios;

j)- na promessa de compra e venda;

k)-na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

l)- na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

II - para os efeitos do disposto nas letras “a” e “b” do inciso I deste artigo, considera-se:

a)- primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser a própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou sucessão;

b)- casa própria, o Imóvel que se destine a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

III - o imposto dispensado nos termos das letras “a” e “b” do inciso I do Parágrafo 3º, tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, a licença para execução de obra fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa;

IV - as isenções de que tratam as letras “a” e “b” do inciso I não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio;

V - o disposto na letra “d” do inciso I, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

VI - as disposições das letras “k” e “l” do inciso I, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

VII - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

VIII - verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º Tratando-se da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados; Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes

condições:

a)- sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b)- refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais;

V - o disposto no inciso I deste parágrafo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Parágrafo 5º - Tratando-se da Taxa de Serviços Urbanos, especificamente ao que corresponde aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos Parágrafos 3º e 4º do artigo 169.

Parágrafo 6º - Tratando-se da Taxa de Serviços Diversos:

I - a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 145 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do parágrafo 3º e 4º do artigo 169.

II - o sepultamento de pessoas comprovadamente indigentes;

III - o serviço de nivelamento a que se refere o inciso III do artigo 126, para execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente.

Parágrafo 7º - Tratando-se da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e de Atividade Ambulante:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a)- feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b)- exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c)- candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - As atividades desenvolvidas por:

a)- vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b)- engraxates ambulantes;

c)- vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d)- cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima.

Parágrafo 8º - Tratando-se da Taxa de Licença para Execução de Obra:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do Município.

Parágrafo 9º - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO IV

Art. 175 - Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos e rurais, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Imóveis urbanos e Rurais.

Parágrafo 1º - Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Urbanos, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá para cada face de quadra o valor inicial do metro quadrado, bem como o valor inicial do metro quadrado de construção que servirá de base de cálculo para a avaliação dos Imóveis, levando em conta o artigo 57, Parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, Parágrafo 2º e incisos I, II, III, IV e V, desta Lei.

Parágrafo 2º - Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Rurais, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá o valor do hectare de terras levando em conta o que dispõe o artigo 113 Parágrafo 1º e artigo 114, incisos I, II e III, desta Lei.

Parágrafo 3º - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, e o valor do hectare de terra, conforme as características mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a comissão encaminhará as referidas Plantas e o valor inicial do metro quadrado de construção ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, mediante Decreto.

Parágrafo 4º - O valor venal dos imóveis, quando se tratar de base de cálculo para fins do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, será atualizado mensalmente pela URM, e sempre que se julgar necessário substituir uma das plantas ou valor inicial do metro quadrado de construção, o Executivo Municipal ouvirá a Comissão Municipal de Valores.

Art. 178 - Com base na Planta de Valores de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 179 - A Comissão Municipal de Valores será composta de sete membros, da seguinte forma:

- I - um servidor da Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito;
- II - um servidor não ligado a Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito;
- III - quatro representantes dos contribuintes, sendo:
 - a)- um membro designado pela Câmara Municipal de Vereadores;
 - b)- um designado pela Associação Comercial e Industrial;
 - c)- um engenheiro ou arquiteto não funcionário do Município, designado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Município;
 - d)- um representante do setor Imobiliário, designado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O exercício das funções de membro da Comissão, Municipal de Valores constitui "Munus" público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado, como colaboração relevante ao Município.

Art. 180 - O Executivo Municipal ouvirá obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 181 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, pela variação da Unidade de Referência Municipal - URM, conforme dispõe expressamente o artigo 109 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, aos débitos cuja cobrança

seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO FISCAL

Art. 182 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviço;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;
- IV - Cadastro de Proprietários Rurais.

Art. 183 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 184 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 185 - O Cadastro, de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente e temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 186 - O Cadastro de Produtores Rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 187 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração, baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 188 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os artigos 184 e 185 deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 189 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 183, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da data do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 190 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 191 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 192 - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 193 - O Prefeito fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 194 - Caberá ao fisco constituir o crédito tributário Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 195 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

DA DECADÊNCIA

Art. 196 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 197 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 211, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Art. 198 - O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de

qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal,, ou apurada diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados.

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 199 - Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que definem especificamente cada tributo.

Art. 200 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - publicação em órgão de imprensa local de maneira genérica e impessoal;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 201 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de Cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Parágrafo 2º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia, que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Banco Credenciado.

Art. 202 - A arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e taxas correlatas, correspondente a cada exercício financeiro obedecerá o calendário da Tabela V, que integra este Código.

Parágrafo único - É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e, neste caso sofrerá uma redução que será fixada por Decreto do Executivo desde que pago à época da primeira parcela.

Art. 203 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio ou posse do terreno ou edificação.

Art. 204 - A arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, em se tratando de atividade com alíquota fixa, obedecerá o calendário da Tabela VII, parte integrante deste Código e a atividade com alíquota variável será mensal.

Parágrafo único - É permitido o pagamento deste imposto de uma só vez, através de guia de recolhimento, e, neste caso sofrerá uma redução de que será fixada anualmente por Decreto do Executivo, desde que pago à época da primeira parcela.

Art. 205 - O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis será arrecadado:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

a)- antes da lavratura, se por escritura pública;

b)- antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do Parágrafo 3º do artigo 176, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a)- antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;

b)- no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1.- nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do Imóvel;

b.2.- quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

XIII - é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV - o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 206 - As Taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I - no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

a)- expediente;

b)- licença para localização e para execução de obras.

II - em relação a taxa de fiscalização de funcionamento, até o 30º (trigésimo) dia após à fiscalização.

III - juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, a de serviços urbanos.

IV - em relação a Taxa de Manutenção da Telefonia Rural, será recolhida mensalmente.

Art. 207 - A Contribuição de Melhoria, será arrecadada após a realização da obra.

I - de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da Unidade de Referência Municipal;

- II - quando superior, em prestações mensais;
- III - o pagamento à vista, na data fixada no lançamento, sofrerá uma redução de 20% (vinte por cento);
- IV - o prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 1 (um) ano;
- V - no caso de programa Extraordinário, o prazo de recolhimento será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 208 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a)- quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

a.1.- nos casos previstos no artigo 95 de uma só vez, no ato de inscrição;

a.2.- dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b)- quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 98 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à Taxa de Licença para Localização, no ato de licenciamento.

Art. 209 - Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes dos incisos do artigo 29, conforme o caso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 210 - A correção monetária de que trata o artigo anterior terá como base a variação da Unidade de Referência Municipal - URM, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

SEÇÃO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 211 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 212 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O titular da Fazenda Municipal responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

DO PAGAMENTO

Art. 213 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 214 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 215 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 216 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 217 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do Sistema Financeiro, oficiais, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SECÃO XIII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 218 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- II - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;
- III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicado aos tributos federais ou a que subsequentemente venha a ser instituído para tal fim.
- IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 219 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SECÃO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 220 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, dar-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Art. 221 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 222 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 223 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 224 - Os tributos lançados devidamente em dívida ativa, deverão ser executados judicialmente, pela Fazenda Municipal, num prazo de até 12 (doze) meses, após a sua efetiva inscrição.

SEÇÃO XV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 225 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 226 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela recusa da restituição.

Parágrafo 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

Parágrafo 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 227 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista no documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 228 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser constituído, poderá, o titular da Fazenda Municipal, determinar que a substituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 229 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XVI

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 230 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 231 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 232 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 233 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 234 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de

quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 235 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de Imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro, não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 236 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de qualquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 237 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos seus, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos comissários e liquidatários;

VII - os Inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartição dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações

quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 238 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 239 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 240 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A legislação que trata o "caput" deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 241 - As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 82 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVIII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 242 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, disposto da legislação tributária violado, e referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 243 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 248.

Art. 244 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoal mente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 245 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 246 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias observado o disposto nos artigos 244 e 245.

SEÇÃO XIX

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 247 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material da infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 248 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 242.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 249 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 250 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 251 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de difícil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XX

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 252 - Quando Incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 253 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, e, letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 254 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 255 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados Pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - Representações.

Parágrafo único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do passivo, Independente de intimação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 256 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento de outro prazo.

Art. 257 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 258 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 259 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 260 - Findos os prazos a que se referem os artigos 256 e 258, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 261 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 262 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquerir as testemunhas.

Art. 263 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 264 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 265 - Findo o prazo para a produção das provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e

determinar a produção de novas provas, observado na seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 266 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá a pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o titular da Fazenda Municipal, entretanto suas decisões deverão ser referendadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 267 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 268 - Da decisão de primeira Instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 264 e 265.

Art. 269 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 270 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

Parágrafo 1º - Quando a importância total em litígio exceder 15 (quinze) Valor de Referência Municipal ou Unidade de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

Parágrafo 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, se houver, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação.

Art. 271 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação e fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 272 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 273 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu, procedimento anterior.

Parágrafo 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 274 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 15 (quinze) Valor Referência Municipal ou de Unidade de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 275 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e tendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 276 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente pago como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido, alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 251 e seus parágrafos.

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 277 - A venda de bens ou mercadorias apreendidas, não se realizará abaixo da cotação, deduzidos as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-seá, em tudo o que couber, na forma estabelecida neste Código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Àrt. 278 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2000, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo único - A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 279 - Fica instituído a Unidade de Referência Municipal (URM) como base de cálculo para os Impostos, e o Valor de Referência Municipal (VRM) como base de cálculo para as Taxas, no que couber.

Parágrafo único - A Unidade de Referência Municipal e o Valor de Referência Municipal, para os fins e efeitos do disposto neste Código, serão fixados em R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), para o mês de janeiro de 2000.

Art. 280 - A Unidade de Referência Municipal e o Valor de Referência Municipal instituídos pelo artigo 279, serão atualizados mensalmente por Decreto Executivo, tendo por base o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 281 - Na hipótese de parcelamento dos tributos cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor da URM ou VRM, na data de seu pagamento calculados a contar do mês de competência.

Art. 282 - Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Prefeito Municipal regulamentará por Decreto Executivo, naquilo que couber as disposições do presente Código.

Art. 283 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 01 de janeiro de 2000.

Art. 284 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores que dispunham sobre matéria Tributária e Fiscal do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL
AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

ROMILDO HEIMBURG
Prefeito Municipal